

**CONGRESSO NACIONAL****MPV 783
00161****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA
06/06/2017**3 PROPOSIÇÃO**
Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017**4 AUTOR**
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR**5 N. PRONTUÁRIO****6**
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação e incluam-se os parágrafos 5º e 6º a esse mesmo artigo:

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação – quatro décimos por cento;

CD17131.17973-02

- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no parágrafo 1º deste artigo, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo. Eventual saldo remanescente poderá ser pago em espécie em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista; ou

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no parágrafo 1º deste artigo, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, aplicando-se o disposto no ítem a) do parágrafo 1º deste artigo;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no ítem b) do parágrafo 1º deste artigo;
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no ítem c) do parágrafo 1º deste artigo, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por



cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Aplicam-se as seguintes reduções sobre o total da dívida consolidada:

noventa por cento dos juros de mora e noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, no caso da opção prevista nos incisos II e III a) deste artigo;

oitenta por cento dos juros de mora e oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, no caso da opção prevista no inciso III b) deste artigo; e

sessenta por cento dos juros de mora e sessenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, no caso da opção prevista no inciso III c) deste artigo.

§ 2º Após a aplicação das reduções de multa e juros de acordo com a opção selecionada, o contribuinte poderá utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 3º Na liquidação dos débitos na forma prevista no § 2º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os § 2º ao § 4º deste artigo, o contribuinte poderá indicar os créditos que pretende utilizar, sem ordem de preferência entre os créditos próprios ou de outras empresas controladas ou controladoras.

§ 6º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – vinte e cinco por cento sobre o montante de prejuízo fiscal;

II – vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – nove por cento sobre a base negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso II do caput e os § 2º ao § 4º deste artigo, no todo ou em parte, será assegurado o direito de defesa ao contribuinte. Ao final do processo administrativo será concedido o prazo de 90 dias para que o sujeito efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou complementação com novo prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL



CD17131.17973-02

existente na data da adesão, ou ainda o seu retorno ao programa de parcelamento anterior para os mesmos débitos reparcelados, se for o caso.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

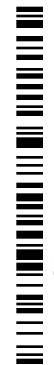
§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos § 2º ao § 4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10º A cessão dos créditos na forma disciplinada no § 3º e no § 4º, bem como no § 11º não será tributada no cedente ou no cessionário.

§ 11º É facultado ao contribuinte, em qualquer das modalidades previstas nos incisos do caput, a compensação dos montantes devidos no PERT com precatórios, nos termos do artigo 100º, § 9º da Constituição Federal. O aqui disposto aplica-se também ao precatório federal de titularidade da pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2015, seja considerada controladora, controlada, direta ou indireta, ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1097 a 1099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, sendo permitida a cessão de créditos para os fins devidos de compensação. O disposto neste parágrafo também se aplica para créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário como líquidos, certos e exigíveis, mesmo que ainda não tenha sido expedido o respectivo precatório.

§ 12º Para fins do disposto no § 11º , aplica-se o disposto no § 4º deste artigo

§ 13º Após a aplicação das reduções de multas e juros e da utilização dos créditos disciplinados nos § 2º ao § 4º deste artigo, o contribuinte poderá oferecer dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.



§ 14º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 360 dias para análise dos créditos utilizados na forma prevista no § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão parcial ao inciso I do parágrafo 4º, relativa à “confissão irrevogável e irretratável” visa harmonizar o comando normativo ao artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, que apenas suspende o curso da cobrança, garantindo equidade entre as partes e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de ter sido praxe verificada nos últimos parcelamentos em que os sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional passaram por problemas na identificação de todos os débitos parceláveis dos contribuintes, submetendo-os – temporariamente – à dúvida quanto à adesão e, com isso, à medidas constitutivas em ações de cobrança. A certeza da adesão e da suspensão da cobrança é estritamente limitada pela confissão do contribuinte e, como a experiência da última década em programas de parcelamento mostra, não garante isometria entre as partes acordantes do PERT. A solução da suspensão e não confissão – até que efetivamente extinto o débito se revela a melhor alternativa.

A supressão parcial ao inciso III do parágrafo 4º, por sua vez, toma como realidade que a apuração de recolhimento de tributos e contribuições no Brasil ainda não é algo simples e que ao contribuinte é dado o direito de discutir a exação que lhe é imposta, de modo que as obrigações do PERT devem se restringir apenas ao seu estrito cumprimento, frise-se, que visa a regularização tributária de débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Não se pode pretender impor à força o dever de recolhimento, já que ao contribuinte é assegurado o devido processo legal. Permitir a imposição de pagar débitos vencidos após 30 de abril de 2017 pressupõe a



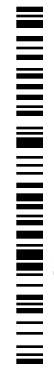
supressão da discussão de certeza, liquidez e exigibilidade do débito tributário, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, em nítida ofensa à segurança jurídica, ao CNT e demais legislações que disciplinam as questões tributárias no sistema brasileiro.

A nova redação do inciso IV do parágrafo 4º retira a vedação de inclusão dos débitos que compõem o PERT em outras formas de parcelamento, para resguardar a possibilidade de adesão em outros parcelamentos que sejam veiculados em termos mais favoráveis ao administrado e também à Administração Pública. O texto legal não pode restringir a liberdade de modificação da orientação e adequação à novas realidades. Ao mesmo tempo, cria dever da Administração Pública de retirada dos débitos confessados do Cadastro de Inadimplentes – CADIN, sem que o contribuinte tenha que percorrer os caminhos burocráticos para que isso ocorra.

A inclusão do parágrafo 5º ao artigo 1º resguarda o contribuinte dos equívocos sistemáticos ocorridos no programa da Lei nº 11.941, de 2009, em que a consolidação dos débitos dos contribuintes somente veio a cabo anos depois e com muitos erros de sistema, até hoje não solucionados. Resguarda-se, assim, por essa redação, os termos originais da adesão quanto a prazos, indicação de débitos e valores, não podendo ser invocado pela administração problemas de sistema para alterar a vontade externada pelo contribuinte quando de sua adesão.

Por fim, a adição do § 6º garante ao contribuinte a melhor condição depois de sua adesão. Não faz sentido optar por uma forma mais onerosa para pagamento de seus débitos tributários. Todo e qualquer programa de regularização tributária deve ser visto como benefício fiscal, considerando a situação econômica vigente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.





CD17131.17973-02

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR